



Projeto de Lei nº 016/2022

Origem: Poder Executivo

EMENTA. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE MÚLTIPLO USO NA COMUNIDADE DE ALTO TAQUARI. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 016/2022, protocolado na casa legislativa, visando abrir Crédito Suplementar até o montante de R\$ 423.071,80 (quatrocentos e vinte e três mil e setenta e um reais e oitenta centavos), para reforço das seguintes dotações orçamentárias insuficientes na Lei Orçamentária Anual de 2022 (Lei Municipal nº 1.729, de 29/11/2021).

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, juntamente com a Lei Orçamentária Anual – LOA e o Plano Plurianual - PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.



A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos especiais, adicionais e suplementares, em seus artigos 41 e seguintes. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração das peças orçamentárias. Correta, portanto, a iniciativa.

O valor será destinado à construção de um Centro de Múltiplo Uso na localidade de Alto Taquari, voltado ao desenvolvimento de atividades públicas de caráter assistencial, educacional, cultural, social, desportiva, recreativa e de lazer a toda a comunidade daquela localidade e arredores, propiciando, assim, novo espaço de recreação e lazer a população em geral.

De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito,

[...] para que isso se torne realidade, se faz necessária a suplementação de dotações orçamentárias do presente exercício de 2022 destinadas a ampliação, reforma e manutenção de espaços comunitários. Do contrário, haverá recursos financeiros disponíveis, sem que existam, porém, dotações orçamentárias suficientes para empenho e liquidação das despesas provenientes da execução da referida meta/ação.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, as seguintes fontes de recursos: superávit financeiro, em igual valor, verificado ao final do exercício de 2021, nas fontes de recursos 0001 – Recursos Livres e 1077 – Outros Recursos Vinculados.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 04 de abril de 2022.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217